DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4931/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13723/2016
PROTOCOLO	: 1696523
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM/MS
RESPONSÁVEL	: ROGÉRIO MÁRCIO ALVES SOUTO (AUTORIDADE ORDENADORA DE DESPESAS E SECRETÁRIO DE SAÚDE À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 53/2015 / CONTRATO N. 166/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE FRAUDAS GERIÁTRICAS. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REALIZADO EM CONFORMIDADE COM AS LEIS 10.520/02 E 8.666/93. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DE CONTRATO. NOS TERMOS DA LEI 8.666/93. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE. MULTA.

Aprecia-se neste ato o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (n. 53/2015) e a formalização do Instrumento de Contrato n. 166/2015, celebrado entre o Município de Coxim/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde Pública e a Microempresa Individual de Responsabilidade Limitada C. Lemos Distribuidora Hospitalar, cujo objeto é à aquisição parcelada de fraldas geriátricas Bigfral Plus destinado ao cumprimento de ordem judicial, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde Pública, no valor de R$ 79.540,00 (setenta e nove mil e quinhentos e quarenta reais).

Após analisar a documentação encaminhada, a equipe técnica concluiu que a 1ª e 2ª fases da contratação supracitada se encontram em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, pontuando que a documentação foi encaminhada fora do prazo (Análise n. 2588/2016).

O ilustre Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade com do procedimento licitatório e da formalização do contrato, e pela imposição de multa em razão da remessa intempestiva de documentos (Parecer n. 5556/2017).

É o relatório.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 (vigente à época), necessárias para verificar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

O procedimento inaugural que ensejou a contratação pública examinada nos autos foi o Pregão Presencial, que aqui se apresenta devidamente instruído com toda documentação elencada na Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época), demonstrando que foi realizado em conformidade com as prescrições das Leis Nacionais nºs 10.520/02 e 8.666/93.

O Gestor instruiu o feito com a documentação listada no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, subitem 1.2.1, alínea "*b*", da Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época), demonstrando que o Termo de Contrato n. 166/2015, celebrado com a Microempresa Individual de Responsabilidade Limitada C. Lemos Distribuidora Hospitalar, foi formalizado em consonância com as disposições dos arts. 54, §§ 1º e 2º, e 55, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, e que sua publicação se deu nos moldes do art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal.

Embora regulares, os documentos referentes à formalização do contrato foram encaminhados fora do prazo[1] estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 (vigente à época), ensejando à aplicação da multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c os artigos 120, I e II, da RN/TCE/MS n. 76/2013 **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 53/2015 - e da formalização do Termo de Contrato n. 166/2015, pela observância das normas previstas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93 aplicáveis

Especificação	Vigência	Valor R$	Peça
Contrato n. 166/2015	22/9/2015 a 22/9/2016	79.540,00	18
Tempestivo quanto à publicação em 16/10/2015 (peça 19, f. 217) e *intempestivo* quanto à remessa em 5/5/2016 (peça 1, f. 4).			
Data limite para protocolização dos documentos: 10/11/2015. Dias extrapolados: mais de 30 (trinta) dias.			

1

ao caso em exame, ***com ressalva*** *pela remessa dos documentos referentes à 2ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "a", da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 (vigente à época)*;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Ordenadora de Despesas e Secretário de Saúde à época, Rogério Márcio Alves Souto, inscrito no CPF sob o n. 786.258.151-20, no valor máximo correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do termo de contrato, nos termos do art. 170, § 1º, I, "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n.160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação nos termos do art. 65, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Intime-se, nos termos do art. 50, II, da LC n. 160/12.

Após, encaminhem-se à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da 3ª fase.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2017.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP